

**NORMA DA AUTORIDADE PORTUÁRIA (NAP)**

**NAP.SUPGP.OPR.002, de 03 de janeiro de 2022.**

**ESTABELECE DIRETRIZES BASEADAS NAS  
NORMAS VIGENTES PARA USO DE DRONES  
NAS ÁREAS PÚBLICAS DO PORTO  
ORGANIZADO DE SANTOS E DOS  
TERMINAIS DE USO PRIVADO.**

A DIRETORIA EXECUTIVA DA AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS (“Santos Port Authority – SPA”), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do art. 63 do Estatuto Social da Companhia;

Considerando a necessidade de estabelecer as diretrizes gerais para a utilização de Aeronaves Remotamente Pilotadas (Drones) nas áreas públicas do Porto Organizado de Santos e dos Terminais de Uso Privado (TUP);

**RESOLVE:**

1. Estabelecer a regulamentação do uso de aeronaves remotamente pilotadas, na sigla em Inglês RPAS (*Remotely Piloted Aircraft System*) - termo técnico e padronizado internacionalmente -, conhecidas como drones, nas áreas públicas do Porto Organizado de Santos e dos TUP.

Fernando Biral  
**Presidente da SPA**

## NORMA PARA UTILIZAÇÃO DE AERONAVES REMOTAMENTE PILOTADAS (DRONES)

### CAPÍTULO I – OBJETIVO

**Art. 1º.** Esta norma tem por objeto regulamentar uso de aeronaves remotamente pilotadas, na sigla em Inglês RPAS (*Remotely Piloted Aircraft System*) - termo técnico e padronizado internacionalmente -, conhecidas como drones, nas áreas públicas do Porto Organizado de Santos e dos TUP.

### CAPÍTULO II – AUTORIZAÇÃO

**Art. 2º.** A Autoridade Portuária deverá aprovar previamente cada evento de uso de drones no Porto Organizado de Santos, os quais somente serão autorizados para as seguintes motivações:

- I. Jornalística;
- II. Publicitária e cultural;
- III. Fiscalização/inspeção; e
- IV. Registro operacional.

**Art. 3º.** A autorização de sobrevoo será solicitada à Superintendência da Guarda Portuária (SUPGP) pelo responsável do evento, mediante protocolo digital no *site* da SPA (<https://portaldocliente.portodesantos.com.br/login>), em até 07 dias úteis antes do início do sobrevoo, apresentando, no mínimo, os seguintes documentos:

- I. RG, CPF e endereço pessoal de cada membro da equipe; Comprovante de cadastro do equipamento RPAS para gravação, junto à Autoridade Portuária;
- II. Comprovante de habilitação para operação do equipamento, quando aplicável;
- III. Registro do voo no Sistema de Solicitação de Acesso ao Espaço Aéreo por RPAS (SARPAS);
- IV. Indicação do local de decolagem e áreas a serem sobrevoadas;
- V. Comprovação da vigência da apólice do seguro de que trata o art. 25;
- VI. Finalidade especificada, nos termos do Art. 2º.

**Art. 4º.** Nos casos de sobrevoo autorizados que envolvam gravações e/ou fotografias, também deverão ser cumpridas as regras e prazos dispostos nas normas de autorizações para gravações da Autoridade Portuária.

**Art. 5º.** Antes da autorização deverão ser consultadas a Superintendência de Operações Portuárias (SUPOP) e Gerência de Controle de Acessos Logísticos (GECAL), a fim de verificar se as atividades de RPAS não colocarão em risco à segurança da navegação de acordo com a programação de entrada e saída de navios na área do Porto Organizado de Santos.

**Art. 6º.** Para os eventos de sobrevoo com motivação jornalística, a critério exclusivo da SUPGP, o prazo determinado no artigo 3º poderá ser reavaliado, desde que os responsáveis possuam motivação de acesso ou acesso eventual registrado pelo Sistema de Segurança Pública Portuária.

**Art. 7º.** As regras desta Norma não se aplicam às autoridades intervenientes do Porto Organizado.

**Art. 8º.** Na eventualidade de sinistros causados durante o evento de gravação, o autorizado deve ressarcir os valores relativos à franquia de seguros acionado pela Santos Port Authority (SPA) ou os danos efetivos ao patrimônio da Companhia

### **CAPÍTULO III – EVENTOS DE SOBREVOO**

**Art. 9º.** Os eventos de sobrevoo autorizados de que trata o artigo 2º, estão vinculados às RPAS com Peso Máximo de Decolagem (PMD) até 25 kg, de Classe 3, devendo o explorador/operador, possuir idade mínima de 18 anos, bem como atender aos requisitos exigidos pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA) nas operações com aeronaves com peso máximo de decolagem acima de 250g, tais como: portar a certidão de cadastro junto ao Sistema de Aeronaves Não Tripuladas (SISANT), a avaliação de risco e o manual de voo do equipamento, além de possuir Certificado de Aeronavegabilidade (licença/habilitação) quando for operar em altura superior a 400 pés acima do nível do solo.

**Art. 10.** A competência para emissão de um Certificado de Aeronavegabilidade cabe à ANAC como Autoridade de Aviação Civil.

**Art. 11.** Cabe à ANAC a avaliação quanto à necessidade de Certificação ou à emissão de documento específico que a substitua.

**Art. 12.** O Explorador de RPAS é responsável pela condução segura de todas as operações. Essa atribuição inclui o estabelecimento e a implementação de um Sistema de Gerenciamento da Segurança Operacional.

**Art. 13.** O Piloto Remoto é peça fundamental em uma operação segura de um RPAS, possuindo as mesmas responsabilidades referentes a um piloto de uma aeronave

tripulada, de acordo com as Regras do Ar, leis, regulamentações e procedimentos publicados.

**Art. 14.** O interessado deve assegurar a habilitação do “Observador de RPA”, com função de auxiliar o Piloto Remoto na operação EVLOS (Extended Visual Line-Of-Sight), de um RPAS. Como membro da equipe, com suas respectivas responsabilidades, esta atividade não deve ser executada por pessoa que não possua licença e a devida habilitação, conforme exigências da ANAC.

**Art. 15.** O exercício da função de Observador de RPA, com suas respectivas responsabilidades, somente deve ser realizado por pessoa que possua habilitação e seja portador de Licença específica, conforme exigências da ANAC.

**Art. 16.** Para o caso em que não seja necessária a emissão de Licença, seja para Piloto Remoto, Piloto em Comando ou Observador de RPA, deve ele possuir uma habilitação equivalente, reconhecida pela ANAC, com vistas à utilização do espaço aéreo, sendo necessário, inclusive, apresentá-la por ocasião da solicitação de seu uso.

**Art. 17.** A certificação das frequências utilizadas no enlace de pilotagem, tanto de *uplink* quanto de *downlink*, seja em Operação em Linha de Visada Rádio (RLOS) ou em Operação Além da Linha de Visada Rádio (BRLOS), é responsabilidade do Explorador/Operador do RPAS e deve estar de acordo com as regulamentações da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

**Art. 18.** Uma Aeronave Remotamente Pilotada somente poderá acessar o Espaço Aéreo Brasileiro após a emissão de uma Autorização Especial, dada pelo Órgão Regional do DECEA, responsável pelo espaço aéreo onde ocorrerá esse voo e de acordo com os termos dessa autorização.

**Art. 19.** Aeronave Remotamente Pilotada é uma aeronave e, por conseguinte, para voar no espaço aéreo sob responsabilidade do Brasil, deve seguir as normas estabelecidas pelas autoridades competentes da aviação nacional.

**Art. 20.** Toda autorização de gravação com uso de Aeronave Remotamente Pilotada (RPAS), deve ser efetivada com a apresentação do correspondente certificado de aeronavegabilidade que só é válido durante o prazo estipulado e enquanto observadas as condições obrigatórias nele mencionadas.

## **CAPÍTULO IV – ÁREAS PROIBIDAS E RESTRITAS**

**Art. 21.** São áreas proibidas para sobrevoos de drones:

- I. Ilha Barnabé;
- II. Alemoa;
- III. Linhas de transmissão; e
- IV. Usina de Itatinga.

**Art. 22.** São áreas restritas para uso de drones:

- I. Todas as áreas arrendadas dentro do Porto Público, sem acesso público e os Terminais de Uso Privativo;
- II. Os acessos terrestres limitantes entre as Zonas Primária e Secundárias;
- III. Os acessos aquaviários onde as operações portuárias ocorrem;

**Art. 23.** As autorizações dos sobrevoos às áreas restritas que envolvam terminais arrendados ou de uso privado devem ser autorizados pelas respectivas autoridades e/ou empresas que estejam no raio de atuação do evento de sobrevoos com uso de drones.

## CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 24.** Considerando a complexidade e a larga variedade do RPAS, o Explorador deve, sempre que possível, prover meios para a gravação e preservação de dados relacionados à operação sob sua responsabilidade, de modo que possam ser utilizados no caso de uma investigação de acidente ou incidente.

**Art. 25.** Os Exploradores/Operadores de RPAS devem garantir a sua operação mediante a contratação de seguro que garanta indenização contra danos a propriedades e terceiros, conforme exigências previstas nos regulamentos da ANAC.

**Art. 26.** As autorizações previstas nesta norma referem-se ao acesso ao espaço aéreo e não isentam o Explorador/Operador e o piloto em comando de observar e respeitar direitos individuais de terceiros, como privacidade e a imagem das pessoas, ficando sujeito às leis vigentes.

**Art. 27.** As autorizações previstas nesta norma referem-se ao acesso ao espaço aéreo e não isentam o Explorador/Operador, o piloto em comando e demais pessoas envolvidas nas operações de tomada de imagens de observar e respeitar as normas de controle de acesso às áreas restritas sob responsabilidade da Autoridade Portuária do porto de Santos

**Art. 28.** Salvo aqueles autorizados, conforme preconizado no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil (RBAC) nº 175 da ANAC, ou previstos em legislação específica para RPAS, fica proibido o transporte de cargas e/ou artigos perigosos por uma RPA. Portanto, as autorizações previstas nesta norma não isentam os Exploradores/Operadores da responsabilidade de observar as restrições contidas nos regulamentos mencionados.

**Art. 29.** Os casos não previstos nesta norma devem ser submetidos à análise e aprovação da Diretoria Executiva da Santos Port Authority (SPA).

## CAPÍTULO VI – DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 30.** Caberá à Guarda Portuária fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Norma.

**§1º.** Os membros da equipe de sobrevoo deverão apresentar, sempre que requisitados, toda a documentação prevista no Art. 3º da presente Norma, bem como a autorização expressa para a realização do serviço;

**§2º.** Para os casos em que a decolagem necessite ser realizada em áreas restritas, os membros da equipe deverão estar motivados para o acesso.

**§3º.** Todas as autorizações deverão ser informadas para a Gerência de Operação – GEROP, para que, regularmente, seja efetuada a fiscalização e acompanhamento das atividades de RPAS na área do Porto Organizado de Santos.

**§4º.** Todas as autorizações deverão ser informadas para a SUPOP e GECAL, para que, regularmente, seja efetuado o acompanhamento, a fim de verificar que as atividades de RPAS não colocarão em risco à segurança da navegação de acordo com a programação de entrada e saída de navios na área do Porto Organizado de Santos.

**Art. 31.** Os sobrevoos realizados em descumprimento dos dispositivos desta Norma serão encerrados imediatamente e o fato relatado no Registro de Ocorrência – RO.

**Parágrafo único.** Caso o operador do drone não seja localizado, o fato será relatado no RO.

## CAPÍTULO VII – DAS SANÇÕES

**Art. 32.** A responsabilidade da operação de RPAS é imputada ao Explorador/Operador, conforme o previsto no Código Brasileiro de Aeronáutica, nos regulamentos da ANAC e demais leis vigentes no país.

**Art. 33.** Ao piloto remoto é imputada a responsabilidade pelo manuseio dos comandos de voo e as consequências que dele advêm, seja operando no modo manual ou automático.

**Art. 34.** A constatação de danos materiais e morais causados à SPA ou a terceiros, decorrentes da operação de RPAS, ensejará a reparação por meio do seguro de que trata o art. 25º, com a imediata comunicação do sinistro à seguradora.

**Art. 35.** Sem prejuízo da reparação coberta pela apólice de seguro referido no art. 25º, o Explorador/Operador responderá por eventuais crimes e/ou infrações à legislação vigente.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo da apuração interna de ocorrências relativas a operações de RPAS, no âmbito de suas atribuições institucionais, a SPA comunicará tais ocorrências às autoridades competentes para a apuração de eventuais crimes e/ou infrações à legislação vigente.

**Art. 36.** A SPA não concederá nova autorização para operação de RPAS enquanto o Explorador/Operador interessado não tiver reparado totalmente eventuais prejuízos materiais e/ou morais que porventura tiver causado em operação precedente, cuja responsabilidade tenha sido definida em processo administrativo ou judicial, em que lhe tenha sido assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa.